



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 -  
COMPLEMENTAR**

SF/18160.76169-75

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....  
§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento de mesmo titular.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o art. 155 da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir, entre outros, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Referido tributo é atualmente regido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e consubstancia a maior fonte de arrecadação dos Estados, tendo também repercussão relevante para as receitas municipais, uma vez que vinte e cinco por cento do total arrecadado são destinados aos Municípios, por força do art. 158, inciso IV, da Constituição.

Para se ter uma ideia da importância do ICMS para os entes subnacionais, segundo as informações oficiais mais atualizadas, constante do estudo *Carga Tributária no Brasil 2016 – Análise por Tributos e Bases de Incidência*, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o total arrecadado no ano de 2016 foi de R\$ 412.856 bilhões, equivalente a 6,6% do Produto Interno Bruto brasileiro e a 20,37% da carga tributária nacional total. Ou seja, apenas esse tributo responde por um quinto de toda a arrecadação nacional.

Dessa forma, toda discussão envolvendo o ICMS tende a ser polêmica e deve, portanto, ser travada de forma cautelosa, sem atropelos, justamente para não prejudicar as receitas dos Estados e Municípios e, consequentemente, a prestação de serviços à população.

No presente caso, contudo, a questão é mais simples e se trata, apenas, de consolidar na legislação de referência a interpretação que os



SF/18160.76169-75

tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), atribuem ao momento da ocorrência do fato gerador do ICMS quando há mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

A pretensa controvérsia é gerada pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, ao dispor que o fato gerador do ICMS ocorre mesmo quando a mercadoria segue para outro estabelecimento do mesmo titular.

Nessas situações, entretanto, não existe uma efetiva circulação mercantil ou operação de compra e venda de mercadorias, mas apenas a transferência física de bens entre estabelecimentos de um mesmo titular. Nesse sentido, a Súmula nº 166 do STJ enuncia não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

A jurisprudência do STF também é firme na linha de que não constitui fato gerador idôneo a atrair a incidência de ICMS a transferência de mercadorias entre estabelecimentos distintos do mesmo titular, ainda que situados em unidades federativas diversas (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.063.312/RS, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017).

O jurista Roque Antonio Carrazza leciona que “*só ocorre o fato imponível do ICMS quando a mercadoria passa de um patrimônio a outro, por força de uma operação jurídica (compra e venda, doação, permuta etc.). Do contrário, haverá mera movimentação de mercadoria, juridicamente irrelevante, pelo menos para fins de tributação por meio de ICMS. (...) De fato, não tipificam ‘operações mercantis’ as transferências de coisas*



SF/18160.76169-75

*corpóreas, inclusive de mercadorias, entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Simples circulações físicas passam ao largo do ICMS.”* (ICMS. 17<sup>a</sup>. Ed. Malheiros. São Paulo, p. 67).

Apesar disso, os fiscos estaduais continuam exigindo o tributo nessas hipóteses, o que afronta a matriz constitucional do ICMS e a segurança jurídica, além de obrigar o contribuinte a buscar o auxílio do Poder Judiciário para garantir seus direitos.

Diante disso, tendo em vista a importância do ICMS e buscando gerar eficiência, segurança e transparência ao Sistema Tributário Nacional, propomos este projeto que altera a redação do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para determinar que a mera circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do imposto. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/18160.76169-75